Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais 3 Z

Processo: R-2939/92 Rec. nº 10/ A/95 Data:18-01-1995

Área:A3

Assunto: ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - RECURSO CONTENCIOSO - PROCESSO DISCIPLINAR - ATRASO NA PROLAÇÃO DA DECISÃO.

## Sequência:

Corre seus termos nesta Provedoria de Justiça um processo iniciado no ano de 1992, após ter sido aplicada à Reclamante, Senhora ..., por despacho de Sua Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Reforma Educativa datado de 10/09/1991, a pena de aposentação compulsiva.

Em 21 de Novembro de 1991, a Reclamante interpôs no Supremo Tribunal Administrativo recurso contencioso de anulação do supracitado despacho, tendo- lhe cabido o número 30 113, 1°. Secção, 23ª Subsecção do Supremo Tribunal Administrativo.

A não prolação de uma sentença num prazo razoável viola só por si o disposto no n °. 1 do artigo 6° da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O direito a um processo sem dilações indevidas é, de acordo com o entendimento do Prof. Gomes Canotilho, extensivo a todos os processos judiciais. E tal direito deve ser « ... entendido como um direito constitucionalmente consagrado, com carácter autónomo ou como dimensão constitutiva do direito à tutela judicial, que pertence a todos os particulares que sejam parte num processo judicial e que tem como destinatários passivos todos os orgão do poder judicial» (in R.L.J., ano 123, 1991, fls. 306)<sup>a</sup>.

Face ao exposto tenho por bem Recomendar a V. Ex<sup>a</sup> se digne tomar as medidas administrativas julgadas adequadas por forma a que seja proferida decisão com a urgência requerida.

Agradeco que me seja comunicada a seguência que o caso venha a ter.

O PROVEDOR DE JUSTIÇA

José Menéres Pimentel